



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 390/2024

Pacaraima, 14 de junho de 2024.

Cria o Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima e dispõe sobre sua composição, estrutura, competências e funcionamento e dá outras providências.

Autor:

Poder Executivo

1

Pacaraima – Roraima
2024



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 390/2024

Pacaraima, 14 de junho de 2024.

Cria o Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima e dispõe sobre sua composição, estrutura, competências e funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Pacaraima, aprovou sem emendas e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO DA CIDADE DE PACARAIMA

2

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima, órgão colegiado de natureza permanente, consultiva, deliberativa e fiscalizadora integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de propor diretrizes para formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, integrar-se na revisão do Plano Diretor Municipal e da legislação competente bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 2º. Visando a qualificação do planejamento e da gestão das políticas públicas através da participação popular democrática na cidade de Pacaraima, o Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima é responsável por propor diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, em consonância com as resoluções aprovadas pela Conferência Municipal das Cidades.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima tem por objetivos:
I. Promover a sustentabilidade urbana municipal;



GABINETE DO PREFEITO

- II. Garantir a efetiva participação da sociedade civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;
- III. Integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana;
- IV. Articular-se com os outros conselhos setoriais;
- V. Acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- VI. Acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor.

Art. 4º. Constituem os princípios norteadores do Conselho da Cidade de Pacaraima e de suas ações:

- I. Participação popular;
- II. Igualdade e justiça social;
- III. Função social da cidade;
- IV. Função social da propriedade;
- V. Desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

3

Art. 5º. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima poderá:

- I. Propor diretrizes, instrumentos, programas, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;
- II. Acompanhar e avaliar a implementação dos planos e da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. Propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente, decorrente do Plano Diretor;
- IV. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257 de 2001 – Estatuto das Cidades, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V. Promover a cooperação entre o governo do município de Pacaraima e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;
- VI. Promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de



GABINETE DO PREFEITO

estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VII. Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

VIII. Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério das Cidades;

IX. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

X. Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XI. Convocar e organizar a Conferência Municipal das Cidades;

XII. Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

XIII. O regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que compoem sua estrutura.

XIV. O regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima será aprovado no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação.

4

SEÇÃO III DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 6º. Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no *caput* do presente artigo, o Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima, no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados à gestão urbana, sempre orientada pelos objetivos:

I. Assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II. Acompanhar e avaliar os atos do poder público, voltados às garantias de acesso à informação pública;



III. Promover a realização de audiências públicas, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO IV

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 7º. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

- I. Atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio espacial;
- II. Apoiar o poder público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- III. Auxiliar o poder público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV. Promover e auxiliar o poder público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V. Orientar o poder público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

SEÇÃO V

DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 8º. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima contribuirá com o poder público na efetivação da função social da cidade quando desempenhar o controle social, garantindo e promovendo a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

- I. O acesso à terra urbana e à moradia;
- II. O saneamento;
- III. A cultura;
- IV. O lazer;
- V. A segurança;
- VI. A educação;
- VII. A saúde;
- VIII. A integridade ecológica;



SEÇÃO VI

DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 9º. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana quando acompanhar e avaliar o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

- I. Cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor que conduzam à observância da função social de sua propriedade;
- II. Compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. Compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- IV. Compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

SEÇÃO VII

DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Art. 10º. Para os efeitos desta Lei, a sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima contribuirá para a promoção da sustentabilidade no município quando desempenhar o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

- I. À terra urbana;
- II. À moradia;
- III. Ao meio ambiente;
- IV. Ao saneamento ambiental;
- V. À infraestrutura urbana;
- VI. Ao transporte;
- VII. Aos serviços públicos;
- VIII. Ao trabalho;



- IX. Ao lazer;
- X. À identidade cultural.

SEÇÃO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima:

- I. Defender e garantir a efetiva participação da sociedade civil, em observância ao Estatuto das Cidades, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- II. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;
- III. Estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano, sejam estas de nível nacional, estadual e/ou regional;
- IV. Acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto das Cidades;
- V. Propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial e urbana;
- VI. Articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;
- VII. Opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;
- VIII. Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima, diretamente ou através de assessorias, consultorias e auditorias:

- I. Promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;
- II. Solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 12. O Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima é composto em sua totalidade por 13 (treze) membros:



GABINETE DO PREFEITO

I - 2 (dois) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP;

II - 2 (dois) representantes de movimentos sociais e populares;

III - 2 (dois) representantes de entidades empresariais e/ou comerciais;

IV - 2 (dois) representantes de empreendedores/agricultores familiares da área indígena;

V - 1 (um) representante indicado pelas Organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com atuação no município;

VI - 1 (um) representante das organizações representativas das pessoas com deficiência;

VII - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

VIII – 02 (dois) representantes dos Conselhos de Controle Sociais afins ao desenvolvimento da gestão urbana.

SEÇÃO IX

DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição e mandato dos conselheiros.

Parágrafo Único. As eleições serão comprovadas por Ata de Eleição.

Art. 14. O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de dois anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Parágrafo Único. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito.

SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto das Cidades, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - A cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Pacaraima;

II - Promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



GABINETE DO PREFEITO

III - Garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - Possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais.

Art. 16. As audiências públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor, ou que dele sejam derivadas:

I - São obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - Serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Parágrafo Único. Independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

Art. 17. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º - As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º - As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º - Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação no mural da Prefeitura.

§ 4º - As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º - As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

§ 6º - Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.



GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações da Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§ 8º - Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 9º - O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:

I - 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho Municipal da Cidade de Pacaraima, na forma desta norma;

II - 60 (sessenta) dias para início dos trabalhos relativos à atualização do Plano Diretor de Pacaraima, para o território do Município como um todo, observado o Estatuto da Cidade;

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PACARAIMA, AO QUATORZE DIAS DO
MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO**

JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito de Pacaraima